



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003424-47.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante IVANIR NONATO DE FARIAS, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003424-47.2024.8.26.0081

Apelante: Ivanir Nonato de Farias

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: Adamantina

Juiz 1º Grau: Ruth Duarte Menegatti

Voto nº 25.025

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário de aposentada. Parcial procedência. Apelo da autora. Inconformismo restrito ao valor da indenização por danos morais e a majoração dos honorários sucumbenciais. Acolhimento parcial. Danos morais configurados. Valores descontados que seriam utilizados para o sustento da requerente, que percebe parcos rendimentos mensais. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, com juros do evento danoso e correção monetária deste acórdão. Valor mantido, pois não impugnado pela ré. Precedentes. Honorários fixados em montante irrisório, baseado no valor da condenação. Inadmissibilidade. Fixação por equidade (artigo 85, §8º, do CPC) em R\$ 2.000,00. Inviabilidade de fixação com base na tabela da OAB. Precedentes da Câmara. Sentença reformada em parte. **Recurso provido em parte.**

Trata-se de recurso de recurso de apelação interposto, nos autos de ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, contra a sentença de fls. 123/136, que julgou parcialmente procedente a ação para “a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos denominados “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701” lançados no benefício da parte autora (Fls. 14/25); b) CONDENAR a parte requerida, a título de repetição do indébito, à restituição em dobro dos valores já descontados, bem como dos que venham a ser descontados indevidamente do benefício da parte autora, que serão apurados oportunamente em futuro cumprimento de sentença, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por

cento) ao mês, da data do evento danoso (desembolso); c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação" (fl. 134). Face à sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 6º-A do NCPC, este último com redação dada pela Lei nº 14.362/22).

A autora requer a majoração da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais. Aguarda o provimento recursal (fls. 139/149).

Contrarrazões (fls. 207/216).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório proposta pela autora contra associação de aposentados.

O recurso comporta provimento parcial.

Os danos morais restaram configurados.

Como se sabe, nem todo ato ilícito tem o condão de gerar o dever de indenizar.

Deve a conduta ser flagrantemente reprovável e, além disso, causar intenso sofrimento ou atingir diretamente direito da personalidade do lesado, circunstâncias presentes na hipótese.

Devido ao comportamento abusivo da ré, a

autora, que percebe benefício previdenciário de baixa monta, ficou privada de parte de seus rendimentos.

Os valores descontados certamente seriam utilizados pela idosa para seu sustento e sobrevivência.

O incidente repercutiu relevantemente na vida da demandante, configurando, pois, danos morais.

É de rigor, portanto, o dever de indenizar.

O valor da indenização, por sua vez, deve ter como parâmetro as funções pedagógica e compensatória da sanção pecuniária, sem acarretar o enriquecimento indevido do ofensivo.

Assentadas tais premissas, o valor fixado é até além do que esta Câmara tem fixado em casos análogos, mas como não houve recurso por parte da ré, fica mantido em R\$ 5.000,00, com juros a contar do evento danoso e correção monetária da data deste acórdão.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Desconto indevido efetuado pela ré no benefício previdenciário do autor, que alega não ter celebrado qualquer contrato com ela, tampouco ter autorizado descontos mensais em seu benefício previdenciário Sentença de procedência, que determinou a restituição em dobro dos valores cobrados e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais na monta de R\$ 5.000,00 Recurso do autor buscando a majoração da indenização - Insurgência da ré buscando o afastamento ou redução da indenização por danos

morais - Questão relativa aos descontos indevidos que restou incontroversa nos autos Dano moral configurado Autor que ficou privado de parte de seus rendimentos, em razão do desconto indevido - Valor que deve ser reduzido para R\$ 4.000,00, considerando-se o caso concreto e os precedentes desta E. Câmara Recurso da ré parcialmente provido e recurso do autor desprovido' (Ap. nº 1006423-82.2023.8.26.0541, rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 30/04/2024).

Quanto ao pleito de majoração dos honorários sucumbenciais, acolhe-se parcialmente.

O valor fixado com base no valor da condenação é irrisório, e deve ser majorado para R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Inviável a pretensão da autora de fixação dos honorários nos termos do artigo 85, §8º-A, do CPC.

Como se sabe, o magistrado, para fins de arbitramento da verba honorária, não está adstrito à tabela da OAB, pois o artigo 85, §8º-A, do CPC, deve ser interpretado à luz do princípio do livre convencimento motivado, nos termos do artigo 131 do diploma processual.

Nesse sentido, tem decidido esta Câmara e o Eg. STJ:

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. Ação de indenização por danos morais e materiais Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anuísse para

tanto. Persegue, pois, a reparação do dano, pugnando a repetição do indébito e a fixação de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. Parcial procedência dos pedidos iniciais, com a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Insurgência da autora, que reclama a majoração da indenização por danos morais, discordando, no mais, da sistemática dos honorários advocatícios sucumbenciais definida na sentença. Não acolhimento. Indenização arbitrada em valor que atende ao binômio razoabilidade-proporcionalidade, atendo-se a complexidade e especificidades do caso concreto. Verba mantida no importe de R\$ 5.000,00. Precedentes deste E.TJSP. Honorários sucumbenciais insuscetíveis de modificação, posto que arbitrados em consonância com o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Tabela de honorários advocatícios elaborada pela OAB que tem caráter meramente referencial e não vincula o julgador. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Ap. nº 1001248-10.2021.8.26.0596, rel. Clara Maria Araújo Xavier, j. em 28/09/2023).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador,

devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp nº 1.888.020/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022).

Por tais razões, reforma-se em parte a r. sentença.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator